

Colaboração

"O DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967"

PROFESSOR FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE

Conferência pronunciada no curso "A Constituição do Brasil de 1967",
realizado na Universidade de Brasília

Com inteira razão observou o douto Ministro Victor Nunes Leal, na Conferência com que inaugurou este curso, que as implicações de teoria política sobrepujam sensivelmente, na nova Constituição de 1967, aquelas de teoria jurídica. E não creio que fôra preciso dizer mais, nem possível dizer melhor, para diagnosticar-se a índole das modificações que, umas véses à superfície, outras mais profundamente, se introduziram na estrutura do Estado brasileiro.

Quase me arrisco, pois, a dizer que a nova Constituição do Brasil só é realmente nova enquanto estritamente constitucional, isto é, instituidora de módulos novos para conterem um regime velho. Como na cirurgia plástica, que mudasse as feições do operado sem lhe alterar a identidade pessoal, a nossa mais recente experiência de elaboração constituinte anda perto de exaurir a sua tarefa na imposição ao velho paciente a um só tempo sempre depauperado e sempre revigorado, que é a República Federativa brasileira, de outros traços fisionômicos. Se a intervenção a embelezou, é talvez uma questão de gosto que, desde os romanos, se não disputa. Se a enfeiou, terá sido porventura uma questão de necessidade, não contrastável por igual.

Quando se cuida de, nesse contexto, situar as implicações que a nova ordem constitucional reflete sobre o Direito Processual, a primeira sugestão que assalta à mente é a investigação de como, na estrutura técnica e na vocação instrumental do processo, porventura se projetam as alterações políticas cuja preponderância já foi salientada.

Esta é, aliás, uma questão *per se*, nem sempre tranqüila, porque polêmica. Que o sistema processual de uma nação lhe reflete, num plano histórico-condicionado, os caracteres políticos, com estes guardando relação de compatibilidade e afeição, tem sido ouvido de vozes do maior tomo e de variada procedência: Goldschmidt, na Alemanha, Calamandrei, na Itália, Bartolomei Ferro, na Argentina, Couture, no Uruguai, têm sido pregoeiros dessa assimilação, que condiciona a fisionomia do processo à própria fisionomia do regime político que ontem, como hoje, ali, como aqui, lhe corresponde. Mas também não faltam vozes, de não menor autoridade, que desvinculam o processo dessa simetria ideológica aprisionante, e mais ainda, de qualquer tipo de contaminação estranha aos reclamos da técnica, que é sua primeira e fundamental inspiração. "Um Código de Processo — escreve na exposição de motivos do seu magnífico anteprojeto o nosso Alfredo Buzaid — é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão uma conquista de valor universal." O processualista brasileiro reitera o argumento, logo adiante, nesta passagem antológica: "O processo civil, como conjunto de normas, não é, pois, um produto lidimamente nacional, que deve exprimir os costumes do povo; é, ao contrário, um resultado da técnica, que transcende as fronteiras do país e é válido para muitas nações, porque representa uma inspiração comum da humanidade para consecução da justiça."

A deliciosa formação brasileira, desmoralizadora inveterada de ideologias presunçosas e de sistemas rígidos, contém nesta matéria uma lição preciosa. Nossa estrutura processual, nos três caminhos — do Processo Civil, do Processo Penal e do Processo Trabalhista —, foi modulada sob a inspiração autoritária de uma Carta Constitucional outorgada. Sobreviveu a ela e, sem contradições nem conflitos, senão na escala mínima de minguados pormenores, agasalhou-se à sombra de uma Constituição de marcadas notas liberais que, do ponto de vista

democrático representativo, foi exemplarmente elaborada; e outra vez lhe sobreviveu, para convolar terceiras núpcias com um novo estatuto, situado a extrema distância do primeiro desses três, que, se não comporta a qualificação de liberal, também não pode ser apontado como um instrumento tipicamente autoritário. E conviverá com êle, sem tropeços nem dificuldades, enquanto não sobrevierem as reformas, de resto anunciadas há mais de um lustro, que a adaptarão menos às exigências políticas do que às solicitações sugeridas à técnica pela ciência.

Não sei se à memória dos meus pacientes ouvintes ainda acode o tom solene e enérgico e a voz grossa e firme que, como trombeta anunciadora de novos editos, caracterizaram a apresentação, pelo governo estado-novista, dos nossos Códigos de Processo, aos quais fez de conta que imprimia o timbre da sua autoridade incontrastável e incontrastada, dando-lhes uma conotação política que fôra, na sua verdade, marcadamente científica. O reforçamento dos poderes do juiz, como idéia menor, e o autoritarismo judiciário, como idéia maior, representaram na elaboração do nosso Código de Processo Civil as ênfases que o deveriam situar no contexto político do Estado Novo. Mas a contribuição trazida pela crítica, que não se fez de rogada e veio de muitos lados, ao anteprojeto do saudoso Pedro Batista Martins serviu para escoimá-lo daqueles excessos que confortavam a dita idéia maior, do autoritarismo judiciário, enquanto permitiu que prosperasse o trânsito do juiz espectador para o juiz personagem, do juiz passivo para o juiz ativo, do juiz escravizado pelo poder dispositivo das partes para o juiz liberto pelo seu próprio poder diretivo do processo. Mas era precisamente essa a terapêutica que convinha às mazelas do processo brasileiro; e a idéia menor, a do reforçamento dos poderes do juiz, acolheu-a o nosso Código na medida em que constituía um postulado científico, derivado da concepção publicística do processo e relacionado com a própria funcionalidade do princípio da oralidade, em si mesmo e nos seus consectários. Desta sorte, na Ditadura ou fora dela, com inspirações políticas autênticas ou fingidas, o Processo brasileiro elaborado naquele momento histórico seria sempre, sob esse aspecto, mais ou menos o que veio a ser. O faz-de-conta foi indissimulável, porque o vozeirão ficou, mas o discurso era outro...

Não se mostrava diferente o quadro que concernia ao processo penal. Apresentado no mesmo timbre, com fala dura e modos ásperos, o nosso Código Processual Penal é, sobretudo, um bom. Qualificou-o Narcélio de Queiroz, um de seus elaboradores, como um estatuto liberal; e não lhe faltou razão, pois muitos dos seus princípios vieram a ser elevados, pelo constituinte de 1946, à dignidade constitucional.

Nosso sistema jurídico-processual é, portanto, relativamente imune às transformações políticas do Estado e lhes sabe amoldar e condicionar as incidências.

Não se me atribua, contudo, a ingenuidade de supor que nenhuma influência de origem política se projeta, desde a nova Constituição, sobre algum ponto do Direito Processual. Sem a pretensão de esgotá-los, senão de meramente exemplificá-los, tentarei indicar alguns desses aspectos, que à minha percepção se mostraram mais salientes.

No âmbito do processo civil e no quadro, substancialmente constitucional, da discriminação das competências que exercem os Poderes do Estado, particularmente da função reservada ao mais alto órgão do Poder Judiciário no nosso federalismo nominal, creio que excele a tentativa, de resto singular e

muito localizada, de limitar-se o cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e, por via de consequência, à competência dêste. Trata-se da nova fórmula com a qual a Constituição lançou, no artigo pertinente à competência do Pretório Excelso, a antiga letra *a* do inciso III: ao invés de falar, como dantes, em decisão contrária à letra de tratado ou lei federal, preferiu falar em decisão que negar vigência de tratado ou lei federal.

Essa esquisita fórmula, cujo sentido literal conduziria o intérprete a inomináveis absurdos, não se sabe o que quer. Uma primeira interpretação extravagante seria a de referir-se a todos os casos nos quais, havendo sucessão temporal de leis, a decisão reconhecesse a revogação de uma por outra e, conseqüentemente, negasse vigência à lei revogada; mas essa caricatura, considerando-se a instabilidade do ordenamento positivo no Brasil, redundaria numa outra, certamente contrária às claras intenções limitativas do constituinte, que seria a multiplicação do recurso cujo uso se quis restringir. Uma segunda, não menos absurda, interpretação seria de figurar a hipótese de que algum Tribunal desabusado e caprichoso que, reconhecendo embora a existência de lei não revogada, declarada e obstinadamente lhe negasse a vigência; mas com essa segunda caricatura, por certo sensível à intenção restritiva do preceito, felizmente não devemos nem precisamos contar.

Tudo seria mais fácil se se pudesse entender que a nova disposição teria aludido aos casos nos quais, por julgar inconstitucional a lei federal invocada em concreto, a decisão lhe negasse vigência. Mas êsse entendimento, por um lado, colide com a existência de outro pressuposto, autônomo e individualizado, do recurso extraordinário, tal o de decisão que declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, e por êste é evidentemente excluído; e, por outro lado, esbarra em violento deslize terminológico, pois a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei por certo lhe nega aplicação ao caso decidido, mas nunca lhe nega a vigência, que esta só a suspende o Senado Federal.

Seja como fôr, o fato é que está longe de fixar-se o verdadeiro sentido dêsse preceito infeliz, e êste será o que vier a adotar o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo e precipuo da Constituição, depois de serenadas as dissensões e vencidas as hesitações que, de certo modo, ainda se estão verificando. E é de esperar-se que êsse entendimento enverede pela única porta que aparentemente não conduz ao absurdo — a de que contrariar a lei federal, qual se falava na Constituição caduca, se resolve, afinal, em lhe negar vigência, qual se fala na nova Constituição, embora eventualmente possa exigir-se, para a configuração do pressuposto, a maior intensidade da ofensa e a mais alta relevância da questão.

Passando ao âmbito do processo penal, nêle se descobrem dois reflexos de uma realidade já salientada, neste recinto, pelo Ministro Victor Nunes Leal, e interpretada como tendência universal a que não poderíamos fugir: a do engrandecimento do Executivo, a expensas do Congresso.

Como projeção política do engrandecimento do Executivo, desdobra-se nessa área uma forma singular de perempção da ação penal por inércia do próprio órgão judicante, a que se deu eufêmicamente as vestes de arquivamento do processo. É o que ocorrerá quando, decorridos sessenta dias da declaração, pela Câmara dos Deputados, da procedência da acusação contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, o Senado Federal não

concluir o julgamento. Até aqui, nada de mais, pois o *impeachment* sempre foi entre nós, na área federal, uma figura inútil de puro nominalismo. Mas como o preceito que determina êsse chamado arquivamento se contém, em parágrafo, no artigo cuja cabeça também trata do julgamento do Presidente da República, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal, é de ver-se a que extremos poderá conduzir, roçando o terreno da virtual extinção da punibilidade por caducidade processual, prematuríssima, a sua interpretação puramente sistemática.

No plano oposto do enfraquecimento do Congresso, e ainda no âmbito do processo penal, também inovou sensivelmente a nova Constituição, que converteu em concessão automática, decorrido certo tempo e satisfeitos determinados trâmites, a omissão da deliberação da Câmara a que pertencer o parlamentar, contra o qual deva promover-se o processo criminal e se haja pedido a licença necessária. A não ser a coincidência de representar o reverso da medalha política já focalizada, nada haveria que observar nessa medida, em si mesma bem inspirada, austera e moralizadora.

Descendo agora para o plano das implicações jurídicas, há também que respigar, no campo do Direito Processual, algumas incidências derivadas da nova Constituição. São gerais umas, interessando a todo êle, ao passo que outras são particulares, concernindo especificamente a alguns dos seus diversos ramos. Correspondentemente, são de índole marcadamente constitucional as primeiras, enquanto que de caráter predominantemente processual são as segundas.

Para só falar nas inovações, pois seria fastidioso sublinhar aspectos já outrossa fixados constitucionalmente, ocorre mencionar, em primeiro lugar, no plano geral e constitucional relacionado com a própria elaboração do Direito Processual objetivo, a permissão, a que se chega por exclusão a partir das proibições, de ser objeto de delegação legislativa essa parte do ordenamento positivo. Excluído o que entender com a organização dos juizes e tribunais e com as garantias da magistratura, tãda a restante matéria estritamente processual pode ser regulada por leis delegadas. A própria Constituição, aliás, antecipou-se numa concessão de virtual delegação legislativa em assuntos processuais: concedeu ao Supremo Tribunal Federal o poder de regular, por via regimental, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

No momento em que se realizam, morosamente, os trabalhos de reforma dos códigos brasileiros, é oportuna uma indagação relacionada com êste tema: pode ser objeto de delegação legislativa a expedição dos novos Códigos de Processo Civil, Penal, Militar e do Trabalho?

A exclusão dos projetos de codificação, que por sua complexidade exigem estudo mais demorado, do sistema excepcional de elaboração legislativa a prazo certo, — sem dúvida inovação benéfica, herdada do constitucionalismo revolucionário, — seria inspiração para a negativa. Arrisco, porém, uma opinião diferente, e respondo que sim. A restrição de que se trata tem em vista, não o órgão, de que vai emanar a legislação esperada, mas o tempo no qual se haverá de executar a tarefa legiferante; e mais, do ponto de vista sistemático, enquadra-se no texto constitucional como parte da disciplina atinente tão-só à elaboração legislativa acelerada, mas cometida ao próprio Poder Legislativo.

Além disso, não seria sem exemplos a delegação legislativa para fins de elaboração das reformas processuais; não faz muito, a Itália a praticou, e no ato de delegação fixaram-se, como é natural, as diretrizes fundamentais a serem observadas.

Nada inovou, a curto prazo, a Constituição, naquilo que concerne, de modo global, ao Poder Judiciário, enquanto organismo incumbido do exercício da jurisdição. Este é um tema, aliás, que, por sua índole, cabe qualificar, ao mesmo tempo, como constitucional e como processual, por isso o refiro neste momento de trânsito das incidências gerais, que já mencionei, para as particulares. É constitucional porque a jurisdição é uma emanção indeclinável da própria soberania, suprema virtude dos Estados autênticos; pois um Estado tanto se identifica como tal, quanto mais se afirma como jurisdicente. E, se é verdade que a lição histórica nos aponta exemplos de jurisdições não estatais, menos verdadeiro não me parece que o moderno monopólio jurisdicional do Estado represente o acerto de uma conquista, sobre os erros do passado. Por outro lado, é esse um tema processual, porque a jurisdição é a força mesma que vivifica o processo, é a idéia central que o anima. É significativo, neste passo, confrontar o artigo 1º do Código de Processo Civil, ainda vigente, com o artigo 1º do anteprojeto elaborado pelo Professor Alfredo Buzaid. Naquele se diz: "O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código." Ao passo que neste: "A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece."

Disse que a Constituição nada inovou a curto prazo, e é provável que me deva explicar. Algumas inovações mais significativas, que nela se apresentam, ou já se continham em emendas constitucionais antes promulgadas pelo Congresso, ou se inscreviam nos editos emanados do poder revolucionário. Creio que entre todas sobreleva o restabelecimento, a trinta anos de espaço, da Justiça Federal de 1.ª Instância, suprimida desde a Carta outorgada de 1937 e reinstituída pelo Ato Institucional nº 2. Tenho a idéia como boa, embora seja solidário na preocupação de que sua eficácia possa situar-se aquém dos limites de sua inspiração. Mas o que desejo outra vez salientar, nesta passagem, é a falta de simetria e coerência entre os reclamos do ideário político e as suas implicações na ordem jurisdicional e processual: aí temos, no que respeita particularmente à Justiça Federal de 1.ª Instância, com um intervalo de 30 anos, dois atos constitucionais outorgados, de vigor sem contrastes, um desdizendo o outro.

Em todo caso a nova Constituição explicitou melhor a organicidade do Poder Judiciário. Fizeram-se críticas ao estatuto anterior porque, embora separadamente prescrevesse as linhas mestras da organização da Justiça dos Estados, nenhuma alusão lhe fazia no preceito de enumeração dos órgãos do Poder Judiciário; e chegou-se mesmo a insinuar, com base nesse defeito, a ilegitimidade

constitucional dos juízes e tribunais estaduais. A Constituição de 1967 deixou as coisas mais claras, caracterizando os que enumera como órgãos do Poder Judiciário da União, e remetendo, como dantes, aos Estados, a discriminação dos que lhes são próprios.

Sob outro aspecto, e ainda na escala das incidências gerais, porque pertinentes a todos os ramos do Direito Processual, parece haver ficado melhor delineada a ação, como direito à jurisdição. Fôra atribuição de maior dignidade inculpi-la declarada e inequivocamente, qual o fêz a Constituição italiana. Mas a doutrina indígena apontava a mesma virtude na proibição, que a Constituição anterior impunha ao legislador ordinário, de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Alguma divergência parcial, no sentido de que a proteção constitucional não agasalhava a ação declaratória, não me pareceria de rigoroso fundamento; a violação aberta do direito certo pode ser mais dramática, mas não creio que seja, em termos abstratos, mais lesiva do que a incerteza mesma do direito.

A dita proibição se conserva, tal e qual, na nova Constituição. Mas, enquanto o Constituinte de 1946 assegurava a quem quer que fôsse o direito de representar, mediante petição dirigida aos Podêres Públicos, contra abuso de autoridades e de promover a responsabilidade delas, o de 1967, indo mais longe, assegura a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, seja em *defesa de direitos*, seja, como outrora, contra abusos de autoridade. Na Constituição de 1946, a petição era simples forma instrumental da representação, que esta era o conteúdo do direito, exercitável *ut civis*, para o fim exclusivo de reprimir o abuso da autoridade e de responsabilizá-la. Na Constituição de 1967, a petição passa a ser o próprio conteúdo de direito *per se*, exercitável *ut singulis*, para a defesa de direitos individuais. Considerada a ação como projeção processual do direito constitucional de petição, parece clara a maior altitude a que foi elevada.

O conflito de jurisdição teve que ser acrescido, no plano constitucional, de hipóteses oriundas seja do restabelecimento da Justiça Federal de Primeira Instância, seja da previsão de criação de mais dois Tribunais Federais de Recursos. Essa adição já provinha da Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, e não há por isso o que apontar, como inovação da Constituição atual, no Capítulo da competência do Supremo Tribunal Federal para dirimi-lo; a não ser a substituição, de duvidoso acêrto, da locução "juízes ou tribunais federais de justiça diversas", utilizada pela Constituição de 1946, conservada pela Emenda de 1965 e evidentemente baseada na extremação constitucional da jurisdição (comum, militar, eleitoral, etc.), pela locução "juízes ou tribunais federais de *categorias* diversas", que não se sabe bem em que critério se funda. Mas no capítulo da competência dos Tribunais Federais de Recursos pode haver *causa* de alguma perplexidade, tanto na versão inovadora da Emenda Cons-

titucional n.º 16, quanto na versão que parcialmente repete, e parcialmente adita e esclarece, da Constituição vigente. A dita Emenda atribuía ao Tribunal Federal de Recursos a competência para julgar “os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo Tribunal” o que poderia fazer supor que um conflito porventura lavrado, por exemplo, entre dois juízes do trabalho de Brasília, que por um lado são juízes federais, e por outro são subordinados ao mesmo tribunal — isto é, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, com sede em Belo Horizonte —, devesse ser julgado pelo Tribunal Federal de Recursos. A Constituição manteve aquela fórmula, mas aditou-lhe um bom subsídio ao verdadeiro entendimento do preceito; falou em “conflito de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo tribunal *ou entre suas turmas*”, deixando entrever que se trata do mesmo Tribunal Federal de Recursos, e não de qualquer tribunal federal diferente, integrante de justiça diversa.

Em matéria análoga, porém, a Constituição inova, preenchendo lacuna de que se sentia a anterior, embora a indispensável integração já houvesse sido feita por construção jurisprudencial. Trata-se de conflito de atribuições em sentido estrito, ou processual, que envolve uma autoridade judiciária e uma autoridade administrativa, e que explicitamente se incluiu agora na competência do Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, como observa o Prof. Hélio Tornaghi, e há pouco mencionei, já se dera por competente, na vigência da Constituição de 1946, a este propósito lacunosa, para conhecer de conflito entre o Juiz de Menores da então Capital da República e o Ministro da Justiça.

Finalmente, para encerrarmos este capítulo das chamadas incidências gerais, quero referir-me, não a uma inovação, mas a uma resistência a propósitos inovadores altamente restritivos. O recurso ordinário constitucional, por via do qual se trazem ao reexame da Suprema Corte as decisões de outros tribunais, locais ou federais, denegatórias de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, teria sido restringido, se prosperasse o projeto do Executivo, às hipóteses nas quais os tribunais recorridos houvessem decidido em *única* instância. Isso representaria, no âmbito federal, a recorribilidade ao grau supremo apenas nos casos de denegação de mandados de segurança e de *habeas corpus* da competência originária dos Tribunais Federais de Recursos, e portanto quando os atos impugnados houvessem partido de Ministro de Estado, do responsável pela direção geral da polícia federal, ou de juiz federal ou, ainda, limitadamente ao mandado de segurança, do Presidente ou das turmas do próprio Tribunal. No âmbito estadual, o quadro seria semelhante, pois embora diferentes os sistemas locais de organização judiciária, é nota constante a competência originária dos tribunais superiores para os remédios destinados ao controle dos atos das mais altas autoridades estaduais. O Congresso Constituinte, todavia, preferiu manter a fórmula anterior, e adjudicou o recurso ordinário constitucional, tanto

à decisão denegatória que julgar em *única*, como àquela que julgar em instância *última*.

No âmbito particular do processo penal, que é onde mais se exacerbam as ansiedades e as preocupações, a Constituição não modificou sensivelmente o quadro anterior.

É certo que, para começarmos com o problema da jurisdição penal, manteve a tendência da legislação institucional revolucionária e conservou na jurisdição militar a repressão de crimes contra a segurança nacional, praticados por civis. Em contrapartida, porém, limitou essa extensão aos casos que especifica, incompatibilizando, dêsse modo, a legislação, ainda bem recente, que incluía nessa esfera jurisdicional especial a repressão dos crimes contra a economia popular; não é outro, aliás, o entendimento que tem manifestado, a partir da vigência da Constituição, a própria Justiça Militar. Por outro lado, e ainda em contrapartida, deu recurso ordinário constitucional, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões da Justiça Militar proferidas na escala dessa extensão.

Na competência originária dos Tribunais Federais de Recursos foram explicitamente incluídos — o que fazia falta na Constituição anterior, mas também já fora integrado jurisprudencialmente — os casos de *habeas corpus*. E na dos Tribunais de Justiça dos Estados inseriram-se declaradamente, por deslocamento implícito fundado na prerrogativa de função, os processos contra os membros dos eventuais Tribunais de Alçada. Quanto a estes, e aos juizes de inferior instância, manteve-se a ressalva dos crimes eleitorais, da competência da Justiça Eleitoral, que já provinha da Emenda Constitucional nº 14 e fôra antes objeto dos cuidados da doutrina, cuidados dentre os quais posso destacar estudo específico do Professor Haroldo Valladão.

Uma outra resistência liberal, do Congresso constituinte, aos propósitos restritivos do projeto encaminhado, diz respeito aos *habeas corpus* da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Visava o projeto à supressão daqueles casos de urgência, que a Constituição de 1946 agasalhava na hipótese de haver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal pudesse conhecer do pedido. A Constituição repeliu a eliminação sugerida e conservou o preceito, de tão alto alcance, em muitos casos, para a proteção da liberdade individual.

Quanto ao mais, de um modo ou de outro, com maior ou com menor ênfase, permanece na atual Constituição a recepção de algumas normas que, convertidas em princípios, informavam e continuam a informar o nosso processo penal. Lembro-me de havê-las enumerado, com intenção sistemática e para fins didáticos, nesta ordem que vou, aqui, reproduzir: princípio do juiz natural, princípio do devido processo legal, princípio da irretroatividade da lei processual, princípio da plenitude da defesa, princípio da instrução contraditória e princípio da tutela do *status libertatis*, este último confortado pelas normas atinentes à legali-

dade da prisão processual e ao seu controle jurisdicional, à mitigação legal da coerção pessoal, e à cientificação obrigatória dos seus fundamentos ao indiciado.

O princípio do juiz natural era mais explícito na Constituição de 1946, que, no § 26 do artigo 141 proibia fôsse alguém processado ou sentenciado, a não ser pela autoridade competente, e que no § 27 inscrevia a proibição de fôro privilegiado e de tribunais de exceção. Não havia entre nós, mesmo no regime daquela Constituição, a determinação enfática com a qual outros sistemas, como o italiano, exigem que o juiz competente seja aquele pré-constituído pela lei. A despeito disso, ainda recentemente o Supremo Tribunal fixou que à justiça comum, e não à militar competia processar e julgar os acusados de crimes contra a economia popular, praticados anteriormente à trasladação, para a justiça castrense, dessa competência. Dêsse modo, fortaleceu o princípio e reconheceu aos acusados um verdadeiro direito adquirido ao juiz de competência pré-constituída segundo a lei do tempo da infração. O suporte dêsse princípio se reduz, na vigente Constituição, à proibição de fôro privilegiado e de tribunais de exceção, nela não figurando qualquer preceito análogo ao do já referido § 26 da Constituição precedente.

O princípio do devido processo legal, coordenado com o da irretroatividade da lei processual e juntamente com êste contemplado no § 27, também antes mencionado, da Constituição anterior, foi simplesmente abandonado pelo Congresso Constituinte de 1967. Mas a falta dêsse fortalecimento, através da chamada recepção constitucional da norma processual, não me parece traduzir o seu repúdio no sistema atual. Enfraquecidos embora pela quebra de sua dignidade constitucional, ambos êsses princípios continuam perfeitamente compatíveis não só com o sistema processual penal que adotamos, como com os demais princípios constitucionais que, nesse plano, foram mantidos.

Os princípios da plenitude da defesa, da instrução contraditória, e da tutela do *status libertatis*, não sofreram restrições dignas de nota. Foram conservados, como já disse, de um modo ou de outro, com ênfase maior ou menor, e continuam a reger a repressão criminal pela via exclusiva da jurisdição e do processo.

Creio ser esta a visão, necessariamente panorâmica, do Direito Processual da Constituição de 1967.

Se os meus generosos ouvintes não houverem concordado com algumas ou — quem sabe — com tôdas as idéias que, neste breve escôrço, manifestei, menor terá sido certamente a minha fortuna.

Restar-me-á, porém, o consôlo de lhes poder lembrar as reflexões daquele pregador que, ouvindo a outro pregador, de si para si comentou, ao final: “A teologia dêsse pregador corresponde à minha demonologia. Sua idéia de Deus equivale a minha idéia do Demônio.”